SENTENÇA

Processo nº: 0003019-14.2013.8.26.0566 Classe – Assunto: Pagamento em Consignação

Requerente: Eduardo Lourenço Gomes de Moura

Requerido: Am Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens

Próprios Cidade Aracy Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 15 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 315/13

VISTOS.

EDUARDO LOUREÇO GOMES DE MOURA ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO em PAGAMENTO c.c. AÇÃO ANULATÓRIA DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO E ADITAMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS em face de A.M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA ambas devidamente qualificadas nos autos.

Sustentou o requerente, em síntese, que em 17/01/1996 firmou Instrumento Particular de Compra e Venda com a empresa requerida para aquisição do lote 4871-B da quadra 134, a forma de pagamento do referido imóvel foi parcelado em 72 prestações no valor de R\$ 90,50. Ocorre que que a requerida, recusou receber o valor referente às parcelas mensais e em razão dessa recusa injustificada ficaram pendentes de quitação as parcelas desde agosto de 2012. Requereu a procedência da ação para que seja anulada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

propositura da resolução contratual. Requer ainda, que seja concedida a tutela antecipada. A inicial veio instruída com documentos de fls.21/35.

Pelo despacho de fls. 49 foi indeferida a liminar pleiteada.

Devidamente citada, a requerida contestou argumentando que o pagamento jamais deveria ser feito perante a empresa e sim à instituição bancária; a empresa não poderia recusar o pagamento porque não era ela a recebedora; o Autor é devedor contumaz de suas obrigações e em nenhum momento se pauta pela boa fé; inúmeras vezes foi proposta renegociação do débito, porém em todas a quitação não se concretizou. No mais, rebateu a inicial e pediu pela improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls.112/130.

As partes foram instadas à produção de provas pelo despacho de fls.158. O requerente se manifestou às fls. 159/160 e a requerida permaneceu inerte.

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada ante a ausência da requerida (fls. 170).

Pelo despacho de fls. 171 foi declarada encerrada a instrução. O Autor apresentou razões finais às fls. 143/179 e a Ré apresentou razões finais às fls. 186/190.

É o relatório.

DECIDO.

As partes celebraram contrato de compra e venda mediante pagamento <u>parcelado</u> do preço.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Estabeleceram a emissão de boletos bancários para tanto.

Como se tal não bastasse, na avença judicial n. 418/12 desta 1ª Vara em que se viu acertada uma renegociação, o autor declarou expressamente ter recebido os boletos referentes a 12 parcelas.

Nessa linha de pensamento, a consignatória é inviável.

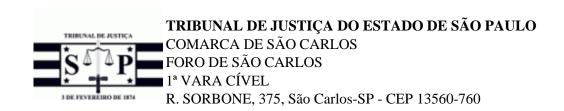
Cabe, ainda, ressaltar, ao contrário do lançado na portal, que o autor é devedor contumaz, tendo, inclusive, sido beneficiado com aditamentos contratuais repactuando a mora, ocasiões em que retirou novos boletos e praticamente nada pagou.

A respeito confira-se fls. 71 (renegociação de fevereiro de 2012, nos termos do acordo judicial homologado já referido, que segue a fls. 73/75) e fls. 84 (renegociação de abril de 2011).

Nenhum recurso foi interposto contra a decisão que homologou o acordo judicial já referido sendo, assim, totalmente extemporânea a alegação de vício trazida na réplica (fls. 127).

Por fim, cabe ressaltar: 1) que o débito atualizado do autor equivale a R\$ 6.770,53 (cálculo da própria ré, não impugnado) e nos autos temos depósitos somando apenas R\$ 2.320,65; 2) que a notificação judicial levada a efeito perante a 3ª Vara Cível está ordenada no aspecto formal e, assim, não há como cogitar sua anulação (pleito de fls. 19).

Concluindo: Temos assim que o autor articulou o pleito totalmente fora do prazo a que se refere o art. 336 do Código Civil em evidente mora (o retardo colposi ou injusta tarditas) e pior, depositou nos autos montante



insuficiente até para cobrir o valor do principal em aberto.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos iniciais e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito